# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9208/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2154/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2231623 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA |
| **JURISDICIONADO** | : VALDECY PEREIRA DA COSTA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

CONTROLE PRÉVIO. ANULAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 007/2023**, deflagrado pelo Município de Cassilândia/MS, visando ao registro de preços para futura aquisição de materiais de higienização, descartáveis e higiene pessoal, de acordo com a demanda dos órgãos da Administração Pública do referido município, no valor estimado de **R$ 2.811.188,33** (dois milhões, oitocentos e onze mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

Após criteriosa verificação dos documentos para análise prévia, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, pontuou que algumas condições do Certame poderiam trazer prejuízo ao erário, sugerindo ao Relator, a aplicação de medida cautelar, nos termos da ANA – DFLCP – 1939/2023, folhas 582/589.

O Relator por sua vez, diante dos fundamentos descritos na Análise Técnica, vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário, expediu a Decisão Liminar nº 59/2023, com as seguintes diligências:

> **I)** Pela **APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR** em relação ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 7/2023, da Prefeitura Municipal de Cassilândia – MS, para autoridade **ABSTER-SE DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO** desta licitação, até que apreciadas as justificativas do responsável em relação aos apontamentos contidos na análise técnica ANA - DFLCP - 1939/2023 (peça 16), a fim de se evitar eventual prejuízo ao erário, nos termos do art. 57, I, da Lei Complementar n. 160/2012, podendo os gestores e demais interessados prosseguirem com o processo licitatório, sem contudo homologar do presente certame, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
> **II)** Pela **INTIMAÇÃO** do senhor VALDECY PEREIRA DA COSTA (Prefeito Municipal), para que, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados

> da ciência da presente decisão, traga aos autos memória de cálculo e documentos que comprovem a forma de apuração dos quantitativos necessários, indicando o método para a estimativa das quantidades e justificativa da quantidade a ser contratada, quantidade das últimas contratações, demonstração da mensuração quantitativa dos produtos a serem utilizados, bem como eventuais esclarecimentos e justificativas. Outrossim, comprove documentalmente a (in)ocorrência de eventual inabilitação e/ou impugnação ao edital da licitação, por pretensa licitante em relação às disposições sobre regularidade fiscal, servindo para tanto arquivo digital da ata de abertura da sessão, de eventual requerimento de impugnação de licitante ou qualquer outro documento sobre o assunto.
>
> **III)** Pela Intimação de ADEMIR ANTONIO CRUVINEL (Procurador Geral) para que tenha ciência dos termos desta decisão, inclusive para, caso entenda oportuno, considerar na emissão do parecer jurídico sobre a licitação, ao qual se refere o art. 38, inciso VI da Lei Federal n. 8.666, de 1993. Caso a referida manifestação ocorra em 5 (cinco) dias úteis, junte arquivo digital da referida manifestação para subsidiar instrução processual.

Na sequência, após publicação da Decisão Supra por meio dos Ofícios nº 158/2023 e 171/2023, os responsáveis compareceram nos autos trazendo justificativas, as quais foram reanalisadas pelo núcleo técnico que manteve seu entendimento inicial, nos termos da ANA – DFLCP – 3037/2023, folhas 704/720.

Instado a manifestação, o Parquet relatou que procedeu consulta ao site de transparência municipal e constatou a informação de autorização para Revogação do procedimento licitatório em análise. Entretanto, essa informação não havia sido comprovada nos autos. Por essa razão, assim, concluiu no Parecer PAR – 3ª PRC – 9719/2023:

> Considerando que o controle prévio é de cognição sumária e que deve ser encerrado nas hipóteses em que não haja necessidade de adoção de medida adicional, instituído pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o arquivamento dos autos é a medida que se impõe.
>
> Em tempo e por oportuno destacasse que o gestor não comprovou nos autos a Revogação citada e entende ser necessário a recomendação do mesmo para que:
>
> - Encaminhe cópia da revogação do Pregão Presencial n. 007/2023 com a devida publicação em DO;
>
> - Atualize as informações constantes no site da transparência em atendimento a Lei n. 12527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas.

O relator por sua vez, ante à informação acerca da revogação do processo

licitatório, determinou a intimação do Senhor Valdecy Pereira da Costa para que juntasse nos autos a referida comprovação da revogação e publicação oficial, conforme Despacho DSP – G.RC – 23527/2023.

Na sequência, o gestor juntou a comprovação da revogação do certame e as publicações no Diário Oficial da União nº 74 de 18/04/2023 e no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 11.133 de 18/04/2023, conforme documentos acostados às folhas 730/750.

Em razão da juntada desses documentos, que comprovaram o acolhimento da diligência indicada no Parecer n. 9719/2023, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer conclusivo, que por final se manifestou junto ao PAR – 3ª PRC - nº 11775/2023, nos seguintes termos:

> Esta Procuradoria de Contas diante dos fatos, circunstâncias e documentos presentes nos autos conclui que **perdeu o caráter preventivo** e ante o exposto, manifesta-se com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), pela **extinção e consequente arquivamento em razão da perda do objeto**, nos termos do artigo 11 inciso V "a" c/c 152 II ambos do Regimento Interno nº 098/2018.

Assim sendo, considerando que o objeto de análise no presente foi revogado e, ante ao fato da perda do caráter preventivo desses autos, decido pela **extinção** e **arquivamento** deste Controle Prévio, nos termos do art. 154[1] e art. 11[2], inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju

[1] Art. 154. De posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.
[2] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...) V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;